



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: V.M. ASSUNÇÃO – ME		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 742, de 7 de dezembro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Integrada das Américas (FACIDA Russas), a ser instalada no município de Russas, no estado do Ceará.		
RELATORA: Suely Melo de Castro Menezes		
e-MEC N°: 202111270		
PARECER CNE/CP N°: 20/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 11/4/2023

I – RELATÓRIO

Este Parecer examina recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 742, de 7 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Integrada das Américas (FACIDA Russas), a ser instalada na Avenida Joaquim de Sousa Barreto, s/n, bairro Taboleiro do Catavento, no município de Russas, no estado do Ceará, CEP: 62900-000.

O processo em tela solicita credenciamento para a citada Instituição de Educação Superior (IES), com processos de autorização para funcionamento de 2 (dois) cursos superiores, a saber:

- Enfermagem, bacharelado: código e-MEC nº 1570252, processo e-MEC nº 202111287; e
- Pedagogia, licenciatura: código e-MEC nº 1570254, processo e-MEC nº 202111290.

Em 7 de dezembro de 2022, a Câmara de Educação Superior apreciou a matéria em comento e aprovou o Parecer CNE/CES nº 742/2022, de lavra do Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira, considerando as ponderações expressas no Parecer Final da Secretaria da Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), cujas informações encontram-se disponíveis para consulta, diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC).

Considerando ainda como valiosas as informações sobre o processo e visando dar maior materialidade à questão, destaca-se alguns aspectos relevantes do Parecer Final da SERES, *ipsis litteris*:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE INTEGRADA DAS AMÉRICAS – FACIDA RUSSAS (cód. 25874), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202111270, em 04/05/2021, juntamente com a autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

Enfermagem, bacharelado (código:1570252; processo: 202111287);

Pedagogia, licenciatura (código: 1570254; processo: 202111290);

2. DA MANTIDA

A *FACULDADE INTEGRADA DAS AMÉRICAS – FACIDA RUSAS* (cód. 25874), será instalada na *Avenida Joaquim de Sousa Barreto, S/N, bairro Taboleiro do Catavento, no município de Russas, no estado do Ceará. CEP: 62.900-000.*

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela *V.M. ASSUNCAO – ME* (cód.16998), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 12.185.888/0001-63, com sede no município de Iguatu, no estado do Ceará.

Conforme exigências previstas no §4º, do art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 19/09/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 10/08/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 14/09/2022 a 13/10/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no D.O.U de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 172311, realizada nos dias de 16/02/2022 a 18/02/2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,40</i>
<i>Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,30</i>
<i>Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura</i>	<i>3,36</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,51</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	<i>3</i>
<i>II – Salas de Aula</i>	<i>4</i>
<i>III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física,</i>	<i>4</i>

<i>quando for o caso;</i>	
<i>IV – Bibliotecas: infraestrutura</i>	2

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e – MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e- MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 – Org. Didático- Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 – Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202111287	<i>Enfermagem, bacharelado</i>	<i>25/05/2022 a 28/05/2022</i>	<i>Conceito: 3,81</i>	<i>Conceito: 4,00</i>	<i>Conceito: 3,42</i>	<i>Conceito: 4</i>
202111290	<i>Pedagogia, licenciatura</i>	<i>14/03/2022 a 15/03/2022</i>	<i>Conceito: 3,44</i>	<i>Conceito: 2,75 CTAA:3,25</i>	<i>Conceito: 4,38</i>	<i>Conceito: 4</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional – CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – CI igual ou maior que três;

II – conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III – plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV – atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V – certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

As exigências quanto ao Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram cumpridas, com os documentos anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das redações de interdependência do projeto institucional e do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciado.

[...]

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

O projeto de Avaliação Institucional está organizado, documentado e institucionalizado, bem como apresenta um plano de gestão visando às futuras melhorias da IES, com instrumentos de análise diversificados para cada segmento e consequente previsão analítica de resultados pela comunidade acadêmica.

EIXO 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Averiguado no PDI a missão, os objetivos, as metas e os valores da instituição na qual possibilitará ações institucionais internas dos quatro cursos. As informações do curso de Pós-graduação não constam no PDI conforme informado pela IES, no entanto foi solicitado para o dirigente e o mesmo enviou proposta que se alinha com a proposta pedagógica da IES, assim a metodologia que favorece a prática da mesma salientando que a graduação está sendo contemplada no PDI. O PDI apresenta uma política e práticas de iniciação científica, possibilitando o crescimento discente com a produção e interpretação do conhecimento. No PDI contempla a importância cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, cuidados com o direito e a igualdade ética social com enfoque humanista, holístico, democrático, ênfase cultural, destacando a sustentabilidade; pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia.

EIXO 3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS

As ações acadêmico-administrativas estão articuladas com as políticas de ensino para os cursos de graduação, mas no atual estágio da IES, com a previsão de programas de monitoria e de nivelamento transversais a todos os cursos, conforme

PDI. As ações desenvolvidas pela IES no âmbito da pesquisa ou iniciação científica, da inovação tecnológica e do desenvolvimento artístico cultural são planejadas, executadas e avaliadas à visão da Instituição e ao perfil do egresso, havendo assim alinhamento entre o PDI e a legislação vigente, bem como as condizentes à extensão e produção docente. As ações de interesse da comunidade externa e interna serão divulgadas por diferentes meios de comunicação. Os estudantes serão incentivados a participar das atividades promovidas pela IES nos diversos âmbitos de ação: ensino, extensão e pesquisa; a IES disponibilizará ouvidoria, fomentando ações de melhoria na IES. Por fim, as atividades complementares estão alinhadas com a IES, promovendo ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos acadêmicos.

EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO

Esta comissão detectou em reunião com docentes, coordenadores e gestores da IES, assim como consta no PDI uma previsão de capacitação docente oportunizando participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais e em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional. Por se tratar de credenciamento, existe promessa de contratação, tanto docente como corpo administrativo, todos em entrevista estão com contrato temporário; executando e preparando a IES; no PDI consta a possibilidade de participação em eventos para crescimento pessoal e profissional enaltece a autonomia e a representatividade dos órgãos gestores e colegiados com a participação de docentes, técnico, discentes e sociedade civil organizada. Foi averiguado no PDI (Página 177 a página 180) – Plano de Viabilidade Econômica com Previsão de ampliação; desenvolvimento financeiro; desenvolvimento institucional; estratégias de gestão econômico-financeira; plano de investimento e ajuste à gestão financeira. O planejamento financeiro e orçamentário é de responsabilidade da mantenedora, sendo elaborado estritamente baseado nas previsões de entrada e saída de recursos com investimentos previstos no plano de expansão explicitado no PDI; é previsto acompanhamento da gestão, possibilitando ações internas.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA

Foi verificado pela comissão através de reuniões e visita virtual in loco que de forma geral a IES apresenta uma infraestrutura que atende às necessidades em uma estrutura que foi cedida pela Prefeitura do Município, na qual todas as instalações têm condições de acessibilidade para cadeirante sinalizadas e identificação em braile na porta de acesso aos ambientes. O espaço de convivência é adequado, considerando a equipe administrativa, os cursos, as vagas e os turnos propostos no PDI da Instituição. O campus apresenta internet em todas as áreas com acesso satisfatório e a biblioteca apresenta o recurso 'minha biblioteca' para consulta de acervo físico e acesso a acervo digital.

A avaliação in loco, de código nº 172311, realizada nos dias de 16/02/2022 a 18/02/2022, de credenciamento da FACULDADE INTEGRADA DAS AMÉRICAS – FACIDA RUSSAS (cód. 25874), produziu um Conceito Institucional – CI '4'.

[...]

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE INTEGRADA DAS AMÉRICAS – FACIDA RUSSAS (cód. 25874), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito

suficiente para aprovação foi atribuído o conceito '2' ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura abaixo do mínimo de qualidade necessário, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-institucional e política de ensino e graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	<i>3</i>
<i>II – Salas de Aula</i>	<i>4</i>
<i>III – laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>4</i>
<i>IV – Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>2</i>

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito insatisfatório ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE INTEGRADA DAS AMÉRICAS – FACIDA RUSSAS (cód. 25874), que seria instalada na Avenida Joaquim de Sousa Barreto, S/N, bairro Taboleiro do Catavento, no município de Russas, no estado do Ceará, CEP: 62.900-000, mantida pela V.M. ASSUNCAO – ME (cód. 16998), com sede no município de Iguatu, no estado do Ceará, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO dos pedidos de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1570252; processo: 202111287); Pedagogia, licenciatura (código: 1570254; processo: 202111290).

O Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira manifestou seu voto desfavorável ao credenciamento da Faculdade Integrada das Américas (FACIDA Russas), acatando a sugestão de indeferimento exarada pela SERES, sob a alegação de que a instituição não atende os requisitos mínimos constantes dos artigos 3º a 5º das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017.

O Conselheiro considerou também que a SERES sugeriu o arquivamento do pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, por perda de objeto, sem considerar seus conceitos acima de 4 (quatro) em todas as dimensões e conceitos finais de nota 4 (quatro) em ambos os cursos superiores avaliados, sem restrições de qualquer indicador.

Considerações da Relatora

A peça recursal foi protocolada tempestivamente e a recorrente enviou ao Conselho Pleno (CP) do CNE amplo arrazoado, solicitando que seja reexaminado todo o histórico de avaliação, considerando os resultados do processo de credenciamento e de autorização dos cursos superiores.

A diretoria da FACIDA Russas relata que, em 25 de outubro de 2022, o Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira, então Relator do referido processo, em respeito ao espírito de transparência, acordou com a CES agendamento para reunião virtual com a instituição.

A reunião foi oportunidade para explanação ao Relator dos fatos e contextos importantes de criação da FACIDA Russas, questões relevantes diante da sugestão da SERES de arquivamento e indeferimento do pedido, em razão, exclusivamente, da alegada insuficiência da biblioteca, com relação apenas ao espaço físico.

O ilustre Relator, sensível às arguições e informações prestadas na reunião virtual, propôs a instrução de diligência para análise mais apurada dos fatos, mediante provas documentais e fotos, que viessem a corroborar para superação das questões suscitadas com relação à infraestrutura física da biblioteca, avaliada com base no direito material posto e previsto na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em seu artigo 4º, inciso IV.

Diante do acordo entre o Relator e a IES, foi promovida abertura de diligência, pelo fluxo de tramitação processual via e-MEC, na data de 25 de novembro de 2022, com prazo de 30 (trinta) dias para atendimento da IES. Desta forma, ficou estabelecida a análise final para produção de Parecer após o cumprimento da diligência pela IES, a partir do anexo de provas, com prazo final até dia 27 de dezembro de 2022.

Mesmo considerando que a IES atendeu a diligência em tempo hábil, no dia 10 de dezembro de 2022, por equívoco, o Relator apresentou seu Parecer ao Colegiado da CES no dia 7 de dezembro de 2022, sem ter tido acesso aos dados e esclarecimentos da IES, acarretando erro de fato, ao não serem avaliadas todas as provas que contrapõem a avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), apoiada pela SERES.

Vale lembrar, que o Regimento Interno do CNE, em seu artigo 21, § 3º, define que o Relator poderá determinar diligência, por despacho, com prazo determinado, com encaminhamento à instituição do relatório original, para as providências indicadas.

Ressalta-se que o referido arrazoado produzido na citada diligência foi anexado ao recurso ora analisado, com esclarecimentos relativos à infraestrutura da instituição e maiores detalhes acerca da biblioteca, enriquecido com fotos e documentos fiscais, considerando que a verificação virtual não tenha permitido visão ampliada do ambiente em análise. Observando, ainda, que o fato de a diligência solicitada pelo Conselheiro constar no sistema, tais informações podem oferecer subsídios para o recurso ao CP.

É importante considerar a postura ética e responsável do Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira, quando diante dos fatos, concedeu nova reunião virtual com os dirigentes da FACIDA Russas, em 15 de dezembro de 2022, reconhecendo o equívoco de agenda e apresentando desculpas à IES pelo acontecido, fato que configura a possibilidade de correção de um erro de fato, de equívoco no cronograma de atendimento da IES.

Na análise do recurso, é de grande relevo a avaliação geral da FACIDA Russas, recebendo conceitos acima de 3,3 para fins de credenciamento, em todas as dimensões e eixos avaliados, recebendo conceito final 4 (quatro).

Constata-se que receberam conceito final 4 (quatro) para autorização dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado e de Pedagogia, licenciatura, autorizados e relegados por perda de objeto.

A análise da infraestrutura, à luz da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, verifica que há conceito insuficiente em apenas 1 (um) Indicador 5.9 – Infraestrutura da Biblioteca.

Outra questão relevante a ser considerada é relativa às determinações do artigo 19, § 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aduzindo que o pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de cursos superiores.

Nesse caso, o Indicador 5.9 foi avaliado em 3 (três) ocasiões diferentes, por grupos de avaliadores diversos, resultando em conceito 2 (dois) para o credenciamento e acima de 3 (três) para autorização dos cursos superiores pleiteados, sendo importante realçar que a avaliação da condição física do espaço e é relativa ao mesmo ambiente.

Para facilitar a materialização da questão, apresentamos o cronograma desenvolvido pelos avaliadores do Inep:

CALENDÁRIO	
Atividade	Data
Avaliação para fins de credenciamento	16 à 18/2/2022
Avaliação das condições de oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado	25 à 28/3/2022
Avaliação das condições da oferta do curso superior de Pedagogia	14 à 15/3/2022

Uma questão igualmente importante é a avaliação do Inep e SERES que produziu relatório, desenvolvendo que:

[...]

A infraestrutura da biblioteca, apresentada na visita virtual in loco, atende às necessidades institucionais e apresenta quatro mesas redondas com 4 cadeiras cada uma de estudo, excetuando-se uma das mesas que há três cadeiras e um espaço para cadeirante sinalizado no chão e uma bancada lateral com seis cadeiras, com duas mesas externas ao ar livre de plástico, cada uma com quatro cadeiras de plástico e um banco de alvenaria contínuo ao longo da parede divisória deste espaço. Há uma sala distante da biblioteca com 4 mesas redondas e 4 cadeiras em cada mesa, 5 espaços individualizados de uso de notebooks (com 4 cadeiras), com 4 ventiladores dois no fundo da sala e dois lateralmente, um em cada parede lateral.

A IES oferece o recurso “Minha Biblioteca” para os usuários consultarem remotamente o acervo físico e acessarem o acervo digital. Diante dessa síntese avaliativa, ressalta que os avaliadores se referem uma sala distante, sendo esta contígua à biblioteca. Referem-se à sala ampla para leituras e consultas de 12x8 m, com área total de 96 m².

Enfatizam ainda que o *campus* apresenta *internet* em todas as áreas, com acesso adequado à biblioteca e que dispõe de uma sala de tecnologia da informação equipada com 50

(cinquenta) computadores, todos interligados com o sistema de ensino “Minha Biblioteca”, se configurando como espaço ampliado desta.

Vale referendar ainda que o Parecer Final SERES, produto do trabalho de seus especialistas, enaltece que a IES alcançou conceito suficiente para aprovação e estabelece a necessidade de ser feita uma verificação cuidadosa em relação ao Indicador 5.9. Nesse caso, considerando o rito natural, essa manifestação cuidadosa deverá ser do Conselho Pleno do CNE, refletindo os indicadores do texto avaliativo, expresso no relatório da SERES, conforme segue, *ipsis litteris*:

[...]

A análise do pedido de credenciamento da FACIDA-RUSSAS (cód. 25874) requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito 2 (dois) ao indicador 5.9 – Biblioteca: infraestrutura.

Certamente o CNE não tem autonomia ou competência para mudança de conceitos, entretanto, o Relator e o plenário do CP podem proceder à verificação cuidadosa dos dados constantes no corpo do processo, considerar os dados concretos apresentados pela IES na diligência efetivada e propor ajuste do conceito de 2 (dois) para 3 (três), ou mesmo 2,8, principalmente porque não se pode considerar o não credenciamento da IES, a partir das fragilidades do Indicador 5.9, que se afiguram superados, a partir do processo recursal e informações suplementares anexados como resultados da diligência.

Inicialmente, esta Relatora evidencia que, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, submetem-se ao Conselho Pleno (CP), recursos apresentados tempestivamente, que versam sobre as decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso em tela, a despeito de considerar o ato impugnado aderente à Portaria Normativa MEC nº 20/2017, esta Relatora entende que ele se contrapõe à norma maior, ou seja, ao Decreto nº 9.235/2017, havendo, assim, erro de direito. Com efeito, o artigo 19, § 4º, que aduz o seguinte:

[...]

Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

[...]

§ 4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.

Neste sentido, ao apurar o conjunto de processos em análise, englobando o credenciamento institucional com os 2 (dois) cursos superiores vinculados, constata-se que tanto o Inep quanto a SERES descumprem o dispositivo em comento. O Inep o transgride ao não implementar a visita única. Em consequência, a SERES endossa o equívoco ao desconsiderar em seu Parecer Final a análise global dos processos.

Se assim procedesse a SERES, o resultado seria totalmente diverso daquele emanado pela CES, pois tanto no curso superior de Enfermagem, bacharelado (e-MEC nº 202111287), quanto no de Pedagogia, licenciatura (e-MEC nº 202111290), os quesitos inerentes à biblioteca foram sobejamente atendidos:

Curso superior de Pedagogia, licenciatura:

[...]

3.6. <i>Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).</i>	5
<p>Justificativa para conceito 5: A IES apresentou sistema de tombamento do acervo físico informatizado e contrato para uso de uma biblioteca digital com condições para a demanda de acesso a todos os alunos do curso. O espaço possui adequações para atender a acessibilidade e demanda de estudo e pesquisa dos docentes e discentes. A biblioteca possui um plano de atualização e contingenciamento. As Bibliografias Básicas apresentadas no PPC para os dois primeiros anos do curso é atualizado as demandas formativas de um curso de Pedagogia a a formação de professores, e foi devidamente validado por um Relatório realizado pelo NDE e apresentado a comissão de avaliação. O relatório apresenta a adequação das Bibliografias as UC e as respectivas quantidades de exemplares, no caso dos itens do acervo físico. A lista de periódicos especializados que serão utilizados pelo curso complementam a formação nas UC e são de acesso virtual e livre. Todos estão disponibilizados em área de acesso aos estudantes.</p>	

Ora, a despeito de se tratar de indicadores com escopos distintos, já que na avaliação institucional mede-se a infraestrutura física, não é razoável e proporcional, à luz do que exige o artigo 19, § 4º, do Decreto nº 9.235/2017, partir do órgão regulador uma decisão calcada em parâmetro isolado, sem contemplar os aspectos globais. De fato, a adequação de uma biblioteca deve aliar as evidências físicas e os critérios do acervo, que, sem dúvidas, é a finalidade de uma biblioteca, e não somente seu espaço físico.

Disto isto, esta Relatoria que os argumentos trazidos pela IES em sua manifestação recursal suprem as dúvidas quanto a eventual despreparo estrutural da biblioteca da IES. Ao contrário, os elementos disponíveis tanto na fase de avaliação quanto na etapa recursal deixam-me a convicção de que a recorrente possui todas as condições normativas para a oferta dos cursos requeridos.

Ademais, há de se considerar a relevância social que emana do pleito. O município de Russas registra uma população de apenas 84.000 (oitenta e quatro mil) habitantes, agregando, entretanto, nas pequenas cidades do entorno, mais de 1.000.000 (um milhão) de pessoas, das quais, diariamente, 800 (oitocentos) estudantes se deslocam para os municípios de Mossoró (160 km) ou Fortaleza (250 km) em 15 (quinze) ônibus cedidos pela prefeitura.

A Educação Superior no município de Russas se resume a alguns cursos superiores da Universidade Federal do Ceará (UFC), cujo *campus* não atende a demanda da região. Diante dessa questão, a Prefeitura Municipal e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Câmara Municipal e outros órgãos públicos desenvolveram propostas para apoio ao ensino privado, colaborando diretamente para a instalação da FACIDA Russas.

O prédio da escola é patrimônio do município, a IES foi planejada, organizada e equipada atendendo a todos os requisitos exigidos para funcionamento da Educação Superior.

Esses fatores evidenciados no corpo do processo de credenciamento da IES emprestam relevância social, política e econômica ao empreendimento.

Em face do exposto, considerando suficientes as alegações do recurso interposto pela interessada, quanto à decisão da CES exarada no Parecer CNE/CES nº 742/2022, esta Relatora submete a este egrégio Conselho Pleno o seguinte voto.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 742, de 7 de dezembro de 2022, e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade Integrada das Américas (FACIDA Russas), a ser instalada na Avenida Joaquim de Sousa Barreto, s/n, bairro Taboleiro do Catavento, no município de

Russas, no estado do Ceará, mantida pela V.M. Assunção – ME, com sede no município de Iguatu, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 11 de abril de 2023.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 4 (quatro) abstenções e 3 (três) votos contrários, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

IV – DECLARAÇÃO VOTO CONTRÁRIO

Em que pese o supraexposto, a interessada não recorreu em momento oportuno à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), instância responsável para revisão dos conceitos obtidos no Indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, o que inviabilizaria o pleito da requerente na instância deste Colegiado, haja vista que não é atribuição do CNE revisar ou alterar conceitos atribuídos pelo Inep. Por conseguinte, declaro voto contrário ao presente Parecer.

Conselheiro Gabriel Giannattasio

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo

Conselheiro Wiliam Ferreira da Cunha

V – DECLARAÇÃO DE VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA

Trata-se de voto favorável com ressalvas, uma vez que, notado incontroversamente, no caso, potencial insignificância fática relacionada a uma suposta omissão de cumprimento de regra para aprovação do pleito.

O presente Parecer, de Relatoria favorável da Conselheira Suely Melo de Castro Menezes, resumiu o pleito, identificando o problema, para fins de explicação do voto favorável atual, e da ressalva de suma importância técnica, apresenta-se a seguinte síntese:

- O então Relator da matéria no âmbito da CES/CNE, Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira, sensível às arguições e informações prestadas na Reunião virtual, propôs a instrução de diligência para análise mais apurada dos fatos, mediante provas

documentais e fotos, que viessem a corroborar para superação das questões suscitadas com relação à infraestrutura física da biblioteca, avaliada com base no direito material posto e previsto na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em seu artigo 4º, inciso IV;

- Diante do acordo entre o Relator e a IES, foi promovida abertura de diligência, pelo fluxo de tramitação processual via e-MEC, na data de 25 de novembro de 2022, com prazo de 30 (trinta) dias para atendimento da IES. Desta forma, ficou estabelecida a análise final para produção de Parecer após o cumprimento da diligência pela IES, a partir do anexo de provas, com prazo final até dia 27 de dezembro de 2022; e

- Mesmo considerando que a IES atendeu a diligência em tempo hábil, no dia 10 de dezembro de 2022, por equívoco, o Relator apresentou seu Parecer ao Colegiado da CES no dia 7 de dezembro de 2022, sem ter tido acesso aos dados e esclarecimentos da IES, acarretando erro de fato, ao não serem avaliadas todas as provas que contrapõem a avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), apoiada pela SERES.

Os trechos do parecer mencionado tornaram claro que (1) o problema enfrentado, gerador da desaprovação da faculdade, no âmbito do MEC, teria sido pela ausência de observação fática, de pontos minimalistas referentes à biblioteca, para o encontro de dados materiais, no subsidiar do pleito; e (2) houve a lícita novação de informe fático, por diligência, mas **não apreciada na decisão denegatória**, o que estabeleceria que, em tese, a lícita novação fática, promotora da apreciação do erro de fato, teria sido **desconsiderada**.

Pois bem, visto isso, sabe-se que o erro de fato é elemento a ser considerado nos recursos no CNE, ou seja, ausência de verificação pontual sobre dado que, sozinho, por omissão, não teria sido notado pelos julgadores, gerando prejuízos ao particular.

Ainda que a inovação fática pelo CNE seja, em regra, vedada, há entendimento de hipóteses de atuação por diligência, verificando equívoco insanável em julgamento administrativo promovido por instâncias ordinárias.

Entende-se que as três hipóteses de atuação do CNE, na verificação de erro de fato ou de direito, são as seguintes:

1 – Erro evidente formal no parecer: quando há constatação no parecer de LITERAL afronta a uma normativa cogente, em analogia ao disposto no artigo 966, inciso V do Código Processual Civil (CPC)¹;

2 – Erro material de subsunção: quando há constatação no parecer de fundamentação narrativa estribada em fatos que são notados como não-existentes, em analogia ao disposto no artigo 966, inciso VIII do CPC, definido, ademais, no § 1º desse artigo²; e

3 – Confusão entre a motivação técnica do parecer com seu dispositivo ou conclusão: quando a leitura da motivação do parecer se mostra totalmente oposta ao percebido na conclusão final, analogicamente aproximado do conceito de inépcia presente no artigo 330, § 1º, inciso III do CPC³.

¹ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar manifestamente norma jurídica.

² Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

³ Art. 330. § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

A narrativa nos apresenta indícios de que houve um possível “erro formal no parecer”, uma vez que não se deu consideração de elementos indiciários trazidos por diligência (não observada no julgamento), além de incontroversamente se tratar de evidente situação material insignificante, que, pelo princípio da razoabilidade – regente do Processo Administrativo Federal (artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999) – deve ser levada em conta.

Destaca-se que a diligência pelo então Relator (a seu pedido) é regulamentada pelo Regimento Interno do CNE, ou seja, trata-se de um ato administrativo ajustado com a norma e, por isso, deveria ter sido levado em conta para fins decisórios.

Vejamus o texto normativo, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 21 – Os pareceres serão apresentados à deliberação por relator designado pelo Presidente do Conselho ou da Câmara.

§ 1º - A critério do Conselho Pleno ou de cada Câmara, a designação do Relator poderá decorrer de sorteio ou da respectiva competência sempre que a natureza da matéria assim o recomendar.

§ 2º - No Conselho Pleno, quando o processo tiver origem numa das Câmaras, será Relator o mesmo Conselheiro que houver relatado o processo anteriormente, salvo se ausente, caso em que o parecer será apresentado por Conselheiro que tenha participado da sessão na qual a matéria houver sido examinada, segundo designação do respectivo Presidente.

§ 3º - O Relator poderá determinar diligência, por despacho, com prazo determinado, com encaminhamento à instituição ou ao órgão do Ministério da Educação responsável pelo relatório original, para as providências indicadas.

§ 4º - Não sendo atendidas as diligências do Relator, no prazo fixado, o processo retornará ao Conselho para decisão final.

Entende-se, então, que este elemento fundamental, o resultado da diligência, teria sido nitidamente suficiente para a sustentação de omissão fática, de aspecto material minimalista, e que, por isso, sopesando axiologicamente o resultado do pleito, justificaria a reforma do julgado inicial.

Em que pese tal indicativo, não se pode afastar a peculiaridade sobre a questão do momento exato da apresentação (existência) de tais elementos fáticos afirmados pelo MEC como “ausentes” ou, por omissão, não observados, no instante da avaliação que, por sua vez, foi **conduzida virtualmente**.

Fixa-se que há incerteza sobre “**quando**” foram supridas as falhas e se, decerto, elas já existiam, e foram solucionadas antes, durante ou depois das diligências.

Do mesmo modo, há vácuo jurídico acerca da tensão entre potencial solução de falhas materiais após a verificação virtual e, portanto, extemporaneamente e os efeitos denegatórios significantes delas, a fim de, sozinhas, gerarem negativa do pleito, achacando interesse difuso referente a professores, estudantes e à economia local, dependente diretamente do funcionamento da instituição.

Este choque de valores precisa ser solvido, mormente por clareza normativa, com fixação nítida dos lindes de poderes recursais atribuídos aos Conselheiros do CNE, evitando, com isso, insegurança procedimental para futuras decisões. Neste ponto, faço a ressalva evidentemente de caráter cautelar e formal, no que toca ao procedimento lindado.

Por fim, quanto ao argumento do voto contrário do Conselheiro Gabriel Giannattasio – que foi acompanhado pelos Conselheiros Wiliam Ferreira da Cunha e Mauro Luiz Rabelo – cremos que a ausência de recurso administrativo à CTAA para revisar conceitos do Inep,

apesar de possivelmente poder ter resolvida a questão, não causa perda do interesse recursal ao CNE.

A perda do interesse em interpor um recurso a uma instância administrativa ou judicial significa limitação de um Direito Constitucional de ter um erro administrativo resolvido por autotutela pelo próprio órgão ou por instâncias recursais propriamente fixadas e, mesmo, o do particular de ter solvido um prejuízo cometido por falhas do Poder Público.

Apenas poder-se-ia fixar preclusão do Direito de recorrer ao CNE, caso houvesse Norma que determinasse expressamente que a ausência do esgotamento de instâncias administrativas ordinárias seria pressuposto de admissibilidade para um recurso ao CNE.

Ausente tal espécie de texto, totalmente válido o recurso telado e a análise do mérito.

Conselheiro José Barroso Filho

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado

Conselheiro Tiago Tondinelli